TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013037-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Izaura Colla Fallaci

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Izaura Colla Fallaci propõe(m) ação contra Município de São Carlos e Fazenda do Estado de São Paulo aduzindo que sofreu amputação da perna esquerda e padece de insuficiência arterial na perna direita, necessitando, para o tratamento, do medicamento rivaroxabana, um comprimido por dia, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição às partes rés da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi foi concedida.

Contestação do Estado de São Paulo apresentada, alegando ausência de interesse processual porque não houve prévio requerimento administrativo, e, no mérito, que a autora não titulariza o direito afirmado.

Contestação do Município de São Carlos apresentada, alegando que compete ao Estado, e não ao Município, o fornecimento do medicamento, que há alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS, e, ademais, que a autora não titulariza o direito afirmado.

A autora apresentou réplica.

O juízo, às fls. 93, concedeu à autora o prazo de 15 dias úteis para apresentar relatório médico circunstanciado emitido pelo seu médico assistente em que avalie, fundamentadamente, a necessidade do medicamento postulado, e ainda a seguinte questão: eficácia ou ineficácia das alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS.

A autora apresentou o relatório em questão, fls. 106/109, sobre o qual manifestaram-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

os réus, concordando o Município com o fornecimento e postulando o Estado a vinda aos autos de novos esclarecimentos, inclusive realização de perícia.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas à luz dos fatos controvertidos e relatório médico apresentado pelo profissional que assiste a autora, às fls. 106/109.

Cabe lembrar que, segundo o art. 472 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes, sendo precisamente o caso dos autos.

O usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, aplicando-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Há interesse processual, pois não se exige o prévio requerimento administrativo, mormente se, como se dá no caso dos autos, persiste a resistência da fazenda estadual, mesmo após os esclarecimentos apresentados, fundamentadamente, pela médica que assiste a autora.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros atuação judicial, disponível em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Há a necessidade de parâmetros para julgamento e, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para

aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado

apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a

política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia

ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do

SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas

uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar,

na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e

prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e,

inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser

observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da

inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse

tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da

pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá,

desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser

fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é

experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica),

mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser

imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

No caso dos autos, estamos diante da hipótese b.2 acima, devidamente comprovada.

Com efeito, a autora postula o fornecimento da rivaroxabana.

Há nos autos documento genérico, obtido por este juízo (fls. 94/100), indicando que a

eficácia do medicamento padronizado, que é a warfarina, seria igual ou até superior a da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

rivaroxabana. A warfarina, como lá consta, "constitui o anticoagulante oral de referência e a

primeira opção na maioria das situações clínicas em que há indicação de anticoagulação".

Todavia, o referido relatório menciona que "a dosa da warfarina deve ser controlada" e que ela

possui, usualmente, efeitos adversos de "sangramentos", os quais normalmente podem ser

evitados com o antídoto correspondente à Vitamina K. A rivaroxabana não exige esse tipo de

controle e, por tal razão, não tem antídotos.

Ora, no caso dos autos, a profissional que assiste a autora trouxe relatório informando,

fls. 106/109, que a autora já fez uso da warfarina, sem sucesso, pois apresentou quadro de

hemorragia de difícil controle. A saúde da autora estaria em risco se mantida a utilização da

warfarina. Nota-se, em consequência, que por razões particulares do organismo da autora, o

tratamento com o medicamento padronizado é impróprio no caso concreto. Prevalece o direito

subjetivo à saúde.

Ressalta-se quem de modo razoável, o Município concordou com as justificativas

apresentadas pela profissional em questão, fls. 114.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmada a liminar, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO

a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s)

rivaroxabana, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, sem

necessidade de se adotar marca eventualmente especificada (autorizado que se siga a

denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação comum internacional, DCI,

correspondente), sendo necessária a apresentação <u>administrativa</u> do receituário a cada 06 meses.

CONDENO-A(S), ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$

700,00, na proporção de 50% para cada parte ré (art. 23, CPC; STJ, AgRg no REsp 1360750/SP;

REsp 1214824/RS; REsp 848.058/PR).

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536, caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2017.